



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Relatório de Julgamento

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO : Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões

REFERÊNCIA : Concorrência nº 90001/2024

RECORRENTE : IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ
- 15.758.602/0001-80

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se da Concorrência nº 90001/2024 (Edital nº 90092/2023 no PNCP), realizada de forma presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Comunicação Institucional para apoiar o desenvolvimento das estratégias e ações da Assessoria Especial de Comunicação - AESCOM deste Ministério dos Transportes - MT, conforme previsto no edital e seus anexos (8854428).

Conforme aviso publicado, a Comissão Especial de Contratação realizou, em 04/02/2025, a 4ª Sessão Pública na qual foi aberto o Invólucro nº 5 referente às Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes (Ata da Sessão - SEI 9353193).

Durante a sessão, foram conferidos os Índices Técnicos (IT) das empresas após a fase recursal, bem como identificado o Maior Percentual de Desconto (MPD), que foi de 53,75% ofertado pela empresa Santa Fé (9353199). Em seguida, conforme o subitem 21.3 do Edital, foram calculados os Índices de Preços (IP) de cada licitante permitindo a definição da Pontuação Final, com base na fórmula estabelecida no subitem 21.4 do edital. Como resultado, a empresa Santa Fé obteve a maior Pontuação Final, seguida pelas empresas In Press, GBR e APEX.

Os resultados foram disponibilizados no Portal do Ministério dos Transportes. A partir desta publicação, foi aberto o prazo para interposição de recursos, com término em 07/02/2025, e para o envio de contrarrazões, até 12/02/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Aberto prazo para registrar os recursos através do endereço de e-mail selic@transportes.gov.br, conforme item 19.1 do Edital (8854428), a empresa participante e habilitada INPRESS OFICINA encaminhou tempestivamente seu recurso que foi apensado aos autos sob o número SEI 9375411.

Assim, o julgamento do recurso será exarado considerando as alegações apresentadas e possíveis diligências, conforme previsto no item 20.6 do Edital .

3. DO RECURSO

A empresa INPRESS OFICINA interpôs Recurso Administrativo (9375411) contra a proposta de preços da licitante SANTAFE IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA (SANTAFE), pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 19.1 do Edital, os recursos relacionados à presente licitação devem ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação da ata. Nesse cenário, percebe-se que na ata da quarta sessão pública, ficou consignado que os recursos relacionados às propostas de preços

deveriam ser interpostos até o dia 07/02/2025. Sendo assim, apresentado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério dos Transportes, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, para a contratação de empresa especializada na solução de serviços de comunicação institucional.

No dia 13/11/2024, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª sessão pública da Concorrência, a qual teve como objeto o credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes de documentos. Já no dia 13/12/2024, ocorreu a segunda sessão da Concorrência, a qual se destinou à abertura pública do invólucro nº 2 de cada um dos Licitantes.

Por fim, no dia 17/01/2025 ocorreu a terceira sessão pública, a qual teve como objeto a abertura do invólucro nº 3 de cada uma das licitantes e cotejá-lo com seu respectivo invólucro nº 2 e, ainda na terceira sessão, houve a divulgação do julgamento técnico das propostas apresentadas.

Após a apresentação e julgamento dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas, a pontuação técnica das empresas ficou da seguinte forma:

(quadro com pontuação)

Já na 4ª sessão pública, foram abertas as propostas de preços das licitantes, as quais apresentaram os seguintes descontos:

(quadro com os descontos)

Nesse cenário, atualmente o resultado final da licitação é:

(quadro final)

Feito esse relatório, passamos às razões recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, urge destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões. Na verdade, o que se busca com o presente recurso é o devido esclarecimento e, conseqüentemente, a proteção do Ministério dos Transportes diante de uma possível proposta inexequível apresentada pela licitante SANTAFE.

Conforme será demonstrado no presente recurso, a própria SANTAFE, em uma outra concorrência cujo objeto era o mesmo da presente licitação – comunicação institucional, afirmou categoricamente que propostas com descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) são manifestamente inexequíveis. Ademais, conforme argumentos da própria empresa vencedora, propostas com tais descontos colocariam a execução do contrato em evidente risco, tendo em vista que as atividades propostas sequer cobririam os custos para a execução das atividades.

Ou seja, o intuito desta empresa Recorrente é simplesmente garantir que não haja conivência com comportamentos contraditórios por parte das licitantes. Ora, se há menos de 1 (um) ano a empresa SANTAFÉ defendeu categoricamente sobre a inexequibilidade de propostas de preços com descontos superiores a 50%, como poderia agora apresentar um desconto de 53,75% sem comprometer a execução do objeto?

(...)

Nesse sentido, a verificação de preços praticados no mercado pela SANTAFE, a compatibilidade da composição dos custos da proposta e a capacidade da referida empresa em cumprir integralmente o contrato são medidas necessárias para garantir o paralelo enfrentado entre eficiência e economicidade. Diante de dúvidas razoáveis sobre proposta, a Comissão não apenas pode, mas deve agir de forma diligente para evitar contratações insustentáveis.

O preço, sendo um fator de influência na decisão de classificação das propostas, não pode ser analisado isoladamente sem considerar sua previsão prática. Embora um desconto expressivo seja um indicativo de economia para a Administração, há um limite a partir do qual a execução do contrato se torna inviável, colocando em risco o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. Para ficar bem claro que o presente recurso não é um mero inconformismo com o desconto apresentado pela empresa Recorrida, vejamos trechos do Recurso da própria SANTAFÉ no âmbito da concorrência de comunicação institucional da INFRA S.A (íntegra do processo em <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-009-2023/>):

(citação)

Seguindo com os argumentos afirmados pela própria SANTAFÉ, “um desconto de 50% em relação aos valores que irão sustentar a remuneração de uma empresa durante a execução do Contrato Administrativo é preocupante, de maneira a fazer pairar sobre proposta uma suspeição quanto a impossibilidade da mesma ser executada”. Assim, mais uma vez a recorrida afirma que descontos

que ultrapassam 50% do valor estimado da licitação representam grave risco para a viabilidade e qualidade do serviço:

(citação)

O trabalho da Recorrida em defender a inexecuibilidade de propostas com descontos superiores a 50% foi tão árduo e dedicado que a referida empresa realizou até mesmo uma tabela comparativa com outros contratos públicos. Vejamos:

(quadro)

Ora, a mesma licitante que há pouco tempo estava afirmando que propostas com descontos superiores a 50% são manifestamente inexecuíveis, agora, paradoxalmente, apresenta uma proposta com um desconto de 53,75%, suscitando, no mínimo, uma contradição evidente que deve ser esclarecida antes da adjudicação do contrato.

Levantamos isso pois, caso a SANTAFE não consiga comprovar objetivamente a exequibilidade de sua proposta, o Ministério dos Transportes será o grande prejudicado no caso.

(...)

Diante disso, reforça-se a necessidade da realização de diligências para verificar e comprovar a (in)exequibilidade da proposta da empresa SANTAFE. Tal diligência se justifica, sobretudo, porque a própria empresa, nas licitações anteriores para o mesmo objeto – comunicação institucional –, afirmou categoricamente que propostas com descontos superiores a 50% deveriam ser consideradas manifestamente inexecuíveis.

(...)

A exigência de demonstração individualizada dos valores que compõem os preços oferecidos pela SANTAFE fundamenta-se na necessidade de identificação clara dos custos que a empresa estará incorrendo na execução do contrato. Além disso, buscase a confirmação inequívoca de que os valores apresentados contemplam todas as obrigações previstas na legislação e nos termos contratuais estabelecidos pelo Ministério dos Transportes.

Desta forma, assegura-se a coerência dos preços oferecidos, prevenindo práticas nocivas à Administração Pública, como o oferecimento de valores que, à primeira vista, parecem vantajosos, mas que, na prática, podem resultar na inexecução contratual ou na necessidade de reequilíbrios financeiros sucessivos.

Por isso, é fundamental que se questione, de imediato, como a SANTAFE pretende executar os serviços considerando a proposta de redução de custos. Isso pelo fato que análise de exequibilidade não pode ser feita de maneira isolada, apenas sob a ótica do desconto oferecido. É preciso levar em conta a estrutura da empresa e suas demais obrigações contratuais perante o Ministério dos Transportes, avaliando se a proposta apresentada tem respaldo na capacidade operacional e financeira do licitante.

Ainda que o contrato envolva valores expressivos e que não haja obrigação de contratação de fornecedores externos, cabe questionar se a receita estimada pela SANTAFÉ será realmente suficiente para a execução contratual dentro dos padrões de qualidade esperados pelo Ministério dos Transportes.

(...)

Antecipando qualquer argumento da empresa SANTAFE no sentido de que a existência de propostas semelhantes em valores entre diferentes licitantes indicaria automaticamente sua exequibilidade, tal raciocínio não merece prosperar. Aceitar tal postura implicaria supor que todas as empresas possuem a mesma metodologia de trabalho, os mesmos custos operacionais, a mesma estrutura e capacidade de execução, o que, evidentemente, não se condiz com a realidade.

A definição de preços em licitações que envolve a execução de serviços técnicos especializados, como no presente caso, não é dada exclusivamente pelo menor preço, mas depende de uma série de fatores específicos de cada empresa. Tais fatores incluem sua estrutura organizacional, sua capacidade financeira e técnica, os insumos necessários para a prestação do serviço e a forma como internaliza ou terceiriza determinadas atividades.

Assim, o que pode ser exequível para uma empresa pode ser completamente inexecuível para outra, motivo pelo qual uma análise de preços deve ser realizada de forma individualizada, levando em consideração as particularidades de cada proponente e sua capacidade concreta de executar o contrato dentro das especificações exigidas pelo Ministério dos Transportes.

(...)

Por isso, é imperioso questionar: se a empresa já possui débitos junto à União e ao Distrito Federal, como poderá conceder um desconto expressivo e ainda assim garantir a execução de serviços estratégicos de comunicação corporativa para o Ministério dos Transportes dentro dos padrões de qualidade exigidos e sem comprometimentos financeiros?

(...)

Dessa forma, impõe-se a realização de diligências para comprovar a (in)exequibilidade da proposta da SANTAFE e, assim, evitar a contratação de uma empresa que, na prática, possa comprometer a execução regular do objeto licitado e impor riscos à efetividade da contratação pelo Ministério dos Transportes.

4. DOS PEDIDOS

É inquestionável que a própria SANTAFE manifesta expressamente que descontos superiores a 50% são manifestamente inexequíveis. Tal declaração, feita pela própria Recorrida, reforça a necessidade de uma análise criteriosa da sua atual proposta, que apresenta um desconto ainda maior, de 53,75%, gerando dúvidas legítimas sobre exequibilidade da sua proposta.

Por isso, impõe-se a realização de diligências para que a SANTAFE comprove, de maneira objetiva e detalhada, a (in)exequibilidade de sua proposta. Caso tais diligências não sejam promovidas, o Ministério corre o risco de validar uma contratação sem a devida comprovação de planos econômicos e operacionais, sujeitando-se a possíveis pleitos de reequilíbrio financeiro, inadimplências contratuais e até mesmo à necessidade de nova contratação por inexecução do contrato.

Dessa forma, requer a adoção imediata das diligências cabíveis para esclarecer a exequibilidade da proposta da SANTAFE, sob pena de grave prejuízo à Administração Pública e ao interesse público.

Por fim, requer que a decisão tomada venha devidamente fundamentada, explicitando os fundamentos jurídicos e fáticos, conforme exigido pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Após o prazo dos recursos, a empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrrazões (9396140) contra os recursos interpostos pelas empresas INPRESS OFICINA e GBR PARTICIPAÇÕES, doravante denominadas OFICINA e GBR, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de contrarrrazoes é temporâneo e, portanto, deve ser acolhido. Sua tempestividade se justifica pela plena atenção ao prazo previsto na clausula 19.2 do edital, qual seja, 12 de fevereiro de 2025. Assim, não restam quaisquer impedimentos à admissão deste ato.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em face das objeções levantadas pela OFICINA e pela GBR, relativamente à proposta de preço ofertada pela SANTAFÉ, e avaliação técnica atribuída pela subcomissão avaliadora, cumpre-se, por dever com o respaldo dos princípios jurídicos que regem os processos licitatórios, apresentar a síntese factual que embasa a opção tecnicamente fundamentada e juridicamente sólida da Subcomissão Técnica da Licitação.

A SANTAFÉ vem apresentar contrarrrazões aos recursos interpostos pelas empresas OFICINA e GBR, que, sem qualquer embasamento jurídico ou técnico, buscam desqualificar sua participação no certame.

A oficina, de forma vaga e sem provas concretas, alega que a proposta da SANTAFÉ seria inexequível. A tentativa da recorrente de criar uma desnecessária preocupação demonstra apenas sua insatisfação com o resultado da licitação. Demais disso, o pedido de seu recurso é composto apenas pela solicitação de diligência para avaliar a exequibilidade da proposta vencedora.

O recurso, todavia, não se atentou à diligência já realizada pela contratante, que por sua vez foi temporânea e contextualmente atendida pela SANTAFÉ, visto que o ato costumeiramente precede a contratação e avaliação final da tomadora.

Já a GBR questiona os critérios técnicos utilizados pela comissão avaliadora ao atribuir sua nota, claramente insatisfeita com a nota atribuída na avaliação, que por sua vez decorre exclusivamente de seu próprio desempenho.

Os dois recursos não trazem questão verdadeiramente inerente à proposta da SANTAFÉ, mas apenas às insatisfações particulares de cada recorrente, sem qualquer objeto capaz de permear o prosseguimento do julgamento dos instrumentos.

Dessa forma, diante da total improcedência das alegações apresentadas, requer-se o indeferimento integral dos recursos interpostos, com a manutenção da classificação e habilitação da SANTAFÉ como vencedora do certame.

DAS RAZOES RECURSAIS

A SANTAFÉ vem, respeitosamente, apresentar as devidas refutações aos recursos interpostos pelas concorrentes OFICINA e GBR, demonstrando a completa ausência de fundamento das suposições levantadas, com embasamento no contundente cenário fático e nos princípios licitatórios que regem a administração pública.

O recurso apresentado pela OFICINA se apoia no desarrazoado pedido de que a administração instaure procedimento de diligência a fim de avaliar, mais uma vez, os valores e descontos ofertados pela SANTAFÉ. A recorrente sustenta que a proposta apresentada é inexequível, baseando-se para tanto, em recurso apresentado por esta concorrente, em processo concorrencial distinto do presente. A ausência de fundamento válido compromete todo o recurso, que por sua vez apenas expõe a insatisfação particular da recorrente, que, todavia, não foi capaz de localizar qualquer inconsistência na proposta ofertada pela SANTAFÉ.

Além disso, a recorrente não se atentou ao fato de que seu pedido é composto por ato que a própria administração, em seus procedimentos costumeiros, já havia realizado, por meio do OFÍCIO Nº 1/2025/COLIC/COGLC/SPOA/SE.

Isto é, a recorrente impugnou a proposta desta concorrente, afirmando trata-se de percentual inexequível, e que, portanto, deveria ser diligenciado pela administração para que se pudesse confirmar a condição da proposta.

A recorrente, todavia, não percebeu que a diligência que postula, àquele momento já havia inclusive, sido respondida pela SANTAFÉ, horas antes do recurso apresentado pela recorrente.

Logo, em verdade, o pedido formulado no recurso cuida de matéria já superada.

Ainda assim, a fim de perpassar todos os inconsistentes argumentos formulados pela OFICINA, destacamos as principais insatisfações da recorrente.

Inicialmente, a OFICINA alega que em processo licitatório totalmente diverso, ocorrido há dois anos, em 2023, a SANTAFÉ considerou uma proposta inexequível por oferecer desconto superior a 50%, e, portanto, alega que a presente proposta também seria inexequível, ignorando totalmente o distanciamento entre os parâmetros das licitações, específicos de cada edital e propostas, que logo, não podem se vincular.

A recorrente aponta contradição, curiosamente se contradizendo logo em seguida, pois apesar de buscar invalidar a exequibilidade exposta na proposta da SANTAFÉ, com dados e contornos de proposta diversa e intempestiva, aduz, poucos parágrafos depois, que a exequibilidade deve ser medida com os parâmetros próprios de cada empresa e certame.

Usando o mesmo sentido apresentado pela própria recorrente, a proposta estabelecida pela SANTAFÉ é plenamente exequível, dentro dos parâmetros e possibilidades da própria SANTAFÉ, e não pode ser subjugada pelos parâmetros particulares da recorrente, uma vez que, parafraseando o conceito apresentado pela própria OFICINA, a proposta que pode ser exequível a um, não necessariamente será exequível pelo outro, colha-se:

(citação)

Assim, cientes de que a SANTAFÉ já avaliou minuciosamente os valores, serviços e preços necessários à proposta, e os classificou como perfeitamente exequíveis, a ponto de remeter a autoridade licitante, descabe a insurgência da recorrente, transvestida de preocupação quanto à exequibilidade.

Fato é que a proposta desta concorrente supera aquela por 4,75% de diferença, o que se justifica pela estrutura organizacional polida, prática e dinâmica, e profunda experiência desta concorrente, que a possibilitam atuar com eficiência, qualidade e economia.

O percentual, todavia, não afasta exponencialmente as propostas desta concorrente e a recorrente OFICINA, de modo que a suposta inexequibilidade apontada não residiria na diferença percentual de 4,75 pontos.

Fato é que a SANTAFÉ é composta por estabelecimento consistente, experiente, e capaz, e que, portanto, concedem o referido desconto apoiados na detalhada análise que julga a proposta favorável e sustentável, para ambos os contratantes, e os valores que porventura destoarem estão incluídos no risco do negócio, previamente estudado e avaliado de maneira expressivamente positiva.

E por esta razão é que a concorrente SANTAFÉ dispõe expressamente, tanto em sua proposta, como na resposta à diligência, que se compromete integralmente à cumprir suas obrigações contratuais, respeitando a proposta ora ofertada.

Assim, a despeito da dita preocupação da recorrente, esta concorrente reforça aqui, mais uma vez, sua proposta, e dispensa quaisquer apreensões acerca de sua capacidade negocial, que não aquelas formuladas pelo próprio contratante.

Ora, a diligência aberta pela administração pública por meio do ofício nº 1/2025/colic/coglc/spoa/se, acalenta qualquer tipo de inconformismo que a recorrente busca apresentar como preocupação quanto a supostos vícios de exequibilidade.

Se, todavia, o que parte deseja é que seja a proposta novamente diligenciada, expõe-se então a desarrazoada crítica à profunda e contundente avaliação realizada pela própria administração pública na qualidade de contratante.

Fato é que não foram violados nenhum dos princípios basilares de ordem administrativa, como outrora afirmam as recorrentes, e, portanto, a inadmissão do recurso aqui atacado é medida que se impõe, seja para garantir a adoção de proposta que atenda ao princípio da proposta mais vantajosa à

administração pública, seja para evitar atrasos e movimentações protelatórias, prejudicando, pois, a continuidade da licitação.

Assim, sabendo que o objeto do recurso apresentado pela recorrente, tem-se, pois, superado, confrontando ato concreto e passado, que antecede seu recurso, não restam, pois, motivos que sustentem o provimento do recurso apresentado pela recorrente OFICINA.

De igual modo, não subsiste razão ao recurso da recorrente GBR, vez que se limita a atacar a precisão da homogênea e hígida avaliação técnica realizada pela subcomissão de avaliação do presente certame.

Também aqui, a insurgência evidencia a insatisfação particular da recorrente, que aponta precisamente seu grau de atenção técnica às necessidades da licitação e da administração pública.

A subcomissão e seus avaliadores são entes parciais, que atribuem a nota conforme o desempenho particular de cada candidato, que por sua vez, não podem ser questionados sem expressa comprovação de ato improbo.

A infundada reclamação apresentada pela recorrente GBR não acompanha qualquer indício de avaliação imparcial, nem por isto deixa de duvidar da tecnicidade da avaliação, apontando gravíssimas acusações à subcomissão e seus membros, sem qualquer prova que sustente seus levantamentos.

A recorrente, todavia, deve cuidar para não mascarar sua insatisfação com a suposição de injusta avaliação, dada a gravidade da alegação.

Não havendo qualquer indício de partidária avaliação, tratando-se apenas de desconforto particular como próprio desempenho, também ao recurso da recorrente GBR, não se pode atribuir procedência.

Por tais motivos pugna-se pela inadmissão de ambos os instrumentos recursais, permitindo o destrave aos andamentos e tramites necessários à adjudicação do contrato.

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugnamos sejam julgados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas empresas OFICINA e GBR contra a SANTAFÉ.

A SANTAFÉ demonstrou aderência rigorosa aos princípios de legalidade e vinculação ao edital, com uma proposta hígida, sustentável e economicamente mais vantajosa ao interesse público visado pelo certame. Por estas razões, pedimos que esta comissão reconheça a legitimidade e o mérito da proposta da SANTAFÉ, rejeitando os pedidos das referidas recorrentes.

5. DA ANÁLISE

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, assim como as exigências de habilitações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da [Lei nº 14.133/2021](#), *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o assunto a doutrina nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, conforme destacamos a lição de Fernanda Mariela, em sua obra "Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264":

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. Grifos nossos.

No mesmo sentido os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em suas obras "Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410", assim afirma:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos também são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

"Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra." Grifos nossos.

Acórdão 1932/2009 Plenário

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." Grifos nossos.

Acórdão 2387/2007 Plenário

"Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993 (...)." Grifos nossos.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim, todos os atos praticados pela Comissão Especial de Contratação, no presente certame, ocorreram em estrita conformidade com os requisitos previstos na legislação vigente e no edital da Concorrência nº 90001/2024, com ampla publicidade aos interessados, não tendo, portanto, sido cometido nenhum ato ilegal.

No teor dessas considerações, passamos à análise das razões e contrarrazões recursais registradas pelas licitantes.

Em resumo, a INPRESS Oficina coloca em discussão a exequibilidade da Proposta Comercial da SANTAFÉ Ideias aplicando o desconto de 53,75%, sugerindo diligências que comprovem a saúde financeira da recorrida.

Cumprindo informar que a empresa recorrida, ao participar da presente Concorrência, apresentou na 1ª Sessão Pública, toda a documentação necessária para sua habilitação, incluindo a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, nos termos do item 11.2.4, letra 'b', em conjunto com os itens 11.2.4.2 e 11.2.4.3. Ressalte-se que a análise da saúde financeira da empresa já foi devidamente realizada, tendo sido julgada habilitada nos estritos termos do edital.

Antecipando-se à fase recursal, esta Comissão enviou o OFÍCIO Nº 1/2025/COLIC/COGLC/SPOA/SE (9368196) para a empresa classificada em 1º lugar **solicitando manifestação quanto ao pleno conhecimento dos valores que serão repassados, quando algum dos serviços forem demandados, e se a empresa terá condições de executar os serviços, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.**

De pronto, a empresa SANTAFÉ Ideias respondeu ao ofício da Comissão Especial de Contratação, manifestando-se "pelo conhecimento dos valores que serão repassados quando da execução dos serviços demandados, conforme planilha de preços apresentada e o percentual de desconto de 53,75% aplicado", conforme documento SEI (9374352).

"Ratificamos que a empresa Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação LTDA possui total capacidade técnica, operacional e financeira para executar os serviços especificados no Termo de Referência, observando todos os requisitos de qualidade, prazos e demais condições estipuladas no edital e seus anexos".

"Reafirmamos nosso compromisso com a excelência na prestação dos serviços contratados e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários".

Alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União orientam a respeito da condução da diligência, a saber: Acórdão 465/2024 - TCU - Plenário, Acórdão 803/2024 - TCU - Plenário e Acórdão 2088/2024 - TCU - Segunda Câmara. Esses precedentes deixam claro o entendimento do TCU quanto à necessidade de realização de diligências antes de uma eventual desclassificação de proposta por inexecuibilidade.

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 465/2024 - Plenário acordou em dar ciência a uma autarquia de que "o critério definido no Artigo 59,§ 4, da lei 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Artigo 59,§ 2, da mesma lei".

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Embora tratar-se de obras de Engenharia, de forma direta, esse acórdão reflete nos demais casos licitatórios, como o caso em tela: Concorrência Pública nº 90001/2024. O acórdão considera que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

"Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto".

A própria Lei 14.133/2021 em seu artigo 59, parágrafo 2 prevê formas para a Administração Pública em tratar da exequibilidade de uma proposta comercial:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa SANTAFÉ Ideias atendeu às exigências do edital, tendo sua capacidade técnico-financeira já analisada e reconhecida. Além disso, a própria legislação e os precedentes do Tribunal de Contas da União reforçam a necessidade de diligências antes de qualquer desclassificação por inexequibilidade. Assim, a manifestação da recorrida confirmando sua aptidão para a execução dos serviços deve ser considerada suficiente para validar a viabilidade de sua proposta, garantindo a observância dos princípios da ampla concorrência e da legalidade no processo licitatório.

É fundamental destacar que a fase recursal não substitui a competência da Administração Pública na fiscalização e execução dos contratos decorrentes de seus processos licitatórios. A fiscalização rigorosa desses contratos é essencial para garantir a legalidade, a eficiência e a adequada aplicação dos recursos públicos, abrangendo não apenas o cumprimento das obrigações contratuais, mas também a avaliação da qualidade dos serviços prestados. Esse acompanhamento contínuo permite verificar se as entregas atendem aos requisitos estabelecidos, assegurando a efetividade e o interesse público na execução contratual.

Portanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que não apresenta elementos que justifiquem a revisão do julgamento realizado.

6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, após a análise do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, esta Comissão Especial de Contratação CONHECE o recurso administrativo apresentado pela empresa IN PRESS OFICINA, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Assim, encaminhamos os autos ao Sr. Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Autoridade Competente para sua análise e decisão final do Recurso Administrativo em pauta, conforme art. 3º da Portaria nº 874/2024 (8836065).

MARCEL VIEIRA DE
CAMARGO
Membro

VINICIUS CARVALHO
REIS
Presidente

SAMUEL PETRICCIONI
VIZOTTO
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Petriccioni Vizotto, Membro da Comissão de Contratação**, em 18/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Vieira de Camargo, Membro da Comissão de Contratação**, em 18/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Carvalho Reis, Presidente da Comissão Especial de Licitação - Titular**, em 18/02/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **9378118** e o código CRC **02C5A933**.



Referência: Processo nº 50000.031929/2023-53



SEI nº 9378118

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br